



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054714-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MARIA DE FATIMA FERREIRA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46821

AGRV. Nº : 2054714-02.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGTE. : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA

AGDO. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. repetição de indébito e reparação de danos morais – Hipossuficiência não demonstrada apesar de oportunizada pelo Juiz a quo – Resistência em exhibir os documentos determinados pelo Juiz a quo - Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fl. 45, em ação declaratória de inexistência de débitos c.c. ação de repetição de indébito e reparação de danos morais movida pela agravante e outro em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Agrava a requerente, alegando faz jus à justiça gratuita. Alega é viúva e sobrevive com dois salários mínimos referente a proventos de aposentadoria e pensão por morte de seu esposo, conforme comprovam os extratos bancários de fls. 13/27 e 39/44. É isenta de apresentar declaração de imposto de renda, restando cabalmente demonstrada a insuficiência econômica. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão em ação declaratória de inexistência de débitos c.c. ação de repetição de indébito e reparação de danos morais promovida pela agravante e outro em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita à requerente.

Para análise da justiça gratuita postulada na inicial, o d. juiz *a quo* determinou que a exequente exhibisse, em 15 (quinze) dias: “(...) *a) cópia da CTPS (ainda que não possua registros), b) extrato de eventual benefício previdenciário percebido ou comprovante de pagamento/holerite dos 3 últimos meses; c) faturas de cartão de crédito e extratos bancários dos três meses que antecedem a propositura da demanda e d) três últimas declarações de imposto de renda (2022, 2023 e 2024) prestadas à Receita Federal que informem a inexistência de declaração na base de dados) exclusivamente pelo link oficial da Receita Federal, cujos dados fornecidos são mais completos, mediante impressão, Print Screen SysRq ou fotografia clara e legível. <https://www.restituicao.fazenda.gov.br#>”, facultando-se, no mesmo prazo, desistir do pedido e recolher as custas judiciais e taxas postais.*

Manifestou a autora alegando que os extratos já juntados aos autos demonstram os valores que auferi mensalmente, além de declarar ser isenta de imposto de renda (fls.32/33)

O Juiz *a quo* determinou se aguardasse o decurso do prazo para juntada dos documentos (fls. 35), tendo a autora anexado declaração de isenção de imposto de renda de próprio punho e extratos bancários (fls. 39/44).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Petição retro. Tendo em vista que a requerente deixou decorrer o prazo legal sem proceder a juntada de todos os documentos solicitados, em especial os extratos fornecidos pela Receita Federal (2022, 2023 e 2024), para comprovação e transparência do alegado, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante disso, defiro o prazo legal e improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção, para recolhimento das taxas judiciais.

Intime-se.”

Nega-se provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, §3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz

encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Reza o art. 5º, LXXIV, da CF: ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.***

Neste caso, antes de indeferir o pedido, foi oportunizado à requerente agravante comprovar preencher os pressupostos para a obtenção da justiça gratuita (art. 99, § 2º, do CPC), prevendo a lei que a assistência da requerente assistida por advogado constituído ou particular não é óbice para a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

No mesmo sentido posicionamento do TJSP e desta 13ª Câmara de

Direito Privado:

Agravo de instrumento. Ação declaratória. Decisão que indeferiu, de plano, o benefício da justiça gratuita com fundamento, unicamente, na renúncia ao foro especial estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pelo agravante. Descabimento. Renúncia ao foro especial do consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça. Necessidade de análise dos documentos apresentados ou concessão de prazo ao requerente para comprovação da alegada hipossuficiência financeira (artigo 99, §2º, CPC). Recurso parcialmente provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2131466-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – justiça gratuita – pessoa física - indeferimento em 1º Grau – impossibilidade – não cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC – documentos juntados que não são suficientes para demonstrar a situação e necessidade – necessidade de complementação – precedente do STJ - error in procedendo – renúncia ao foro de domicílio que por si só não afasta a concessão das benesses pretendidas, haja vista que na relação de consumo a autora pode optar tanto pelo ajuizamento da ação em seu domicílio quanto no domicílio do réu, se tratando de questão relativa, não podendo a autora ser penalizada por haver possibilidade legal de escolha de foro – - Súmula 77 deste E. TJSP -anulação de decisão que é medida de rigor - recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223555-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - I – MM. Juiz "a quo" que indeferiu o benefício da gratuidade de plano, sem oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – II– Hipótese em que o agravante declara ser operador de máquina, auferindo a renda líquida mensal de R\$1.774,81 – Cópia de CTPS que revela que o mesmo possui o cargo de ajudante geral, auferindo renda líquida mensal de R\$1.291,40 - Inobstante a divergência de informações acerca do cargo e renda efetivamente exercidos, é certo que, em qualquer

das situações, o valor auferido corresponde a menos de 02 salários mínimos – Comprovação de despesas mensais ordinárias - Opção de ajuizamento da ação no foro de domicílio do réu que não pode ser interpretado em desfavor do consumidor, pois se trata de uma faculdade legal - Embora não tenha sido observado, em 1ª instância, o disposto no §2º, do art. 99, do NCPC, há nos autos elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida - Precedentes deste E. TJSP – **Decisão reformada – Agravo provido**". (TJSP; Agravo de Instrumento 2026705-06.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 06/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que o autor teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que tem domicílio no Município de Santo André, que integra a região metropolitana da cidade de São Paulo, distante apenas a 22 km da Capital – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência econômica sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017663-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 22/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que a autora teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Pensionista do INSS no valor de um salário mínimo – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica da postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido - Recurso provido para tal fim. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277842-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

Conquanto a agravante alegue não dispor de condições para o custeio das despesas do processo, não comprovou merecer o benefício postulado da justiça gratuita.

A agravante, ao postular a justiça gratuita, juntou extrato de sua conta bancária (fls. 13/27).

O Juiz determinou a exibição de cópia de sua CTPS, extrato de eventual benefício previdenciário/holerite dos 3 últimos meses, faturas de cartão de crédito, faturas de cartão de crédito e extratos bancários dos três meses que antecederam a propositura da ação, três últimas declarações de imposto de renda ou, se isento, três últimos da Receita Federal que informem a inexistência de declaração na base de dados (fls. 30)

A agravante limitou-se a juntar declaração de isenção de imposto de renda de próprio punho e extratos de sua conta bancária (fls. 39/44), sem apresentar qualquer justificativa para não exibição da integralidade de todos os documentos determinados pelo Juiz.

Nesse contexto, evidencia-se clara intenção de ocultar informações a respeito de sua real situação econômico-financeira da autora agravante.

Destarte, ao deixar de comprovar sua condição de hipossuficiência, apesar de oportunizado, a justiça gratuita foi bem indeferida pela decisão agravada.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Determinação para apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. Inércia da parte. Ausência de apresentação de documentos. Benefício indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050909-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EXECUÇÃO - Medida cautelar com pedido de liminar para suspender/converter em anulatória de leilão de imóvel – Decisão que indefere os pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita à autora, determinando o recolhimento das custas iniciais – Insurgência – Concessão da gratuidade processual – Não acolhimento – Agravante que deixa de apresentar todos os documentos determinados – Recebimento de salário em valor incompatível com o pretense benefício - Informações que não possibilitam a conclusão de que a agravante se encaixe nos padrões de pessoa necessitada, não fazendo jus, portanto, ao benefício – Impossibilidade da concessão ao agravante uma vez não comprovada a ausência de recursos – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2043055-98.2022.8.26.0000; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA ABALADA DE MODO A IMPOSSIBILITAR O CUSTEIO DO PROCESSO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto a norma invocada para a concessão de tal benesse refira a mero pedido subscrito pelo requerente, é evidente que este fato não tira o prudente arbítrio do juiz em analisar o pedido ante as circunstâncias e as provas produzidas nos autos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147490-26.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO

RELATOR